



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 67-20.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela: a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 23.571,00; b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.101-105). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls.141).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls. 191-195), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos das procurações juntadas às fls 222 e 232.

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação a aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo do art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 aponta para a citação do partido e de seus responsáveis:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário **e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifei)

No julgamento das contas partidárias, as normas do direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro e não retroagem em relação ao mérito. No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação.

Como a responsabilização dos dirigentes do partido e comitês já era prevista no art. 34, II, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995), o art. 38 estava sendo aplicado aos feitos pendentes de julgamento, sendo determinada a citação do tesoureiro e do presidente à época da apresentação das contas, entendendo-se como norma processual.

No acórdão da PC 64-65, Exercício 2012 – PDT, foi determinada a exclusão dos dirigentes do feito e a manutenção apenas da agremiação partidária como parte. A decisão teve três fundamentos:

a) quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";

b) o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que, na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo, idêntica situação observada nos precedentes do TSE utilizados como paradigma no voto condutor.

No caso em tela, referente ao exercício de 2012, ainda em tramitação, foi citada apenas a agremiação partidária, não sendo incluídos o presidente e o tesoureiro do partido. O feito já se encontra suficientemente instruído, com a juntada do Parecer Conclusivo (fls.191-195).

Dessa forma, como no presente feito, quando da publicação da Resolução. TSE 23.432/14, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, a prestação de contas deve ser dirigida somente ao partido político.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.191-195 verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário. O partido em questão arrecadou R\$ 870.814,77, que ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 872.047,32, efetuados com recursos de Outra Natureza. Foram pagas despesas diretamente por caixa, no valor de R\$ 46.269,65, sem trânsito por conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.101-105). O partido manifestou-se, sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não atualização da contabilidade de acordo com a Portaria TSE nº 521/2014 e erro formal no lançamento de Reservas Estatutárias e Reserva de Lucros; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; **c)** não apresentação da documentação legal referente à conta Empréstimos de Terceiros; **d)** movimentação de recursos diretamente por caixa.

a) Da não atualização da contabilidade de acordo com a Portaria TSE nº 521/2014 e do erro formal no lançamento de Reservas Estatutárias e Reserva de Lucros

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido não regularizou as improbidades apontadas nos itens 3.1, 3.3 e 3.4 do Relatório para Expedição de Diligências (fls.101-105), conforme o relatório conclusivo:

A) No item 3.1 do Relatório para Expedição de Diligências observa-se que a agremiação não atualizou a sua contabilidade de acordo com o novo Plano de Contas instituído pela portaria TSE nº 521 de 20/10/2011. No item 3.3 constata-se o erro formal no lançamento das Reservas Estatutárias expostas no Balanço Patrimonial (fl. 04) com valores negativos (R\$ 39.670,13). Ressalta-se que a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 194¹, não contém previsão para reserva de prejuízos. Por fim no item 3.4 a agremiação mantém Reserva de Lucro (R\$ 519,46 - fl. 04) mesmo quando há resultado acumulado deficitário (R\$ 187.722,15 - fl. 04). Salienta-se, neste caso, que tal procedimento gera conflito com o preceituado no art. 189² da Lei nº 6.404/76.

A agremiação manifestou-se nas fls. 116/117, quanto as adequações e ajustes para o exercício seguinte. Tratam-se de falhas de natureza formal que não comprometeram o exame das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observam-se não cumpridos os itens 2.7, 2.8 e 3.5 do Relatório para Expedição de Diligências.

O partido não atendeu integralmente as disposições da Portaria nº 521 do TSE que atualizou o Plano de Contas dos Partidos Políticos em relação a discriminação dos lançamentos contábeis:

PORTARIA Nº 521 TSE

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e considerando a alteração contábil inserta no artigo 178 da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Plano de Contas dos partidos políticos conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º A discriminação das contas das agremiações partidárias, constantes do presente Plano de Contas, poderá ser ampliada pela Justiça Eleitoral para atender às necessidades de execução, observados os conceitos e a estrutura constantes deste Plano.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos dar-se-ão a partir do exercício de 2012. (grifou-se)

Os efeitos da referida portaria começaram a vigorar a partir do exercício de 2012. O partido se manifestou às fls. 116-117 alegando que aderiu ao novo Plano de Contas no exercício de 2012 e ampliará as contas do plano de acordo com a necessidade.

Na conta Reservas Estatutárias, a agremiação efetuou lançamento de valores com saldo negativo de R\$ 39.670,13 no Balanço Patrimonial (fl. 04), em contrariedade com o disposto no art. 194 da Lei nº 6.404/76, que não tem previsão de lançamentos para valores a menor:

Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
- III- estabeleça o limite máximo da reserva

Em relação às Reservas Estatutárias, o partido afirma que elas se referem a períodos anteriores a 2011. Informa que a quantia de R\$ 39.670,13 será reconhecida e ajustada como prejuízo no Balanço Patrimonial de 2013.

Na conta Reserva de Lucro, o partido lançou o valor de R\$ 519,46 no Balanço Patrimonial (fl. 04), enquanto que no lançamento de Resultados Acumulados (fl. 04) registrou valor negativo de R\$ 187.722,15, em contrariedade com o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.(grifou-se)

Quanto ao valor de R\$ 519,46, registrado na conta Reserva de Lucro, a agremiação alega que este valor será utilizado para compensação de resultados deficitários no balanço de 2013.

A unidade técnica do TRE recebeu a manifestação do partido e considerou estas falhas de natureza formal, que não comprometem o exame das contas.

b) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública

A unidade técnica do TRE-RS verificou, nos termos do relatório contábil conclusivo, que a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B) Em resposta ao item 2.7, do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 103), foi solicitado ao Partido a apresentação de lista dos contribuintes intitulados autoridades os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 50, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004. No entanto a agremiação apresentou lista de Contribuições Recebidas (fls. 118/128) sem a discriminação dos valores oriundos de autoridades.

Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se ofícios' para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: *"doações. a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que des- empenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral"* O montante apurado foi de R\$ 23.571,00 listados na tabela (fl. 196). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

3 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SCI 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 1.37/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Voto Proc. RE1000005-25 Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 196 dos autos.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*.

Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.
(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

c) Da não apresentação da documentação legal referente à conta Empréstimos de Terceiros

A unidade técnica do TRE-RS apontou irregularidade ao verificar os recibos de empréstimos num total de R\$ 11.643,88 (fls. 157-164), apresentados para justificar os recursos lançados na conta Empréstimo de Terceiros (fl.60 do Livro Razão). Segue trecho do relatório:

C) O item 2.8 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 103), o partido apresentou (fls. 157/164) recibos de empréstimo para posterior acerto, com o objetivo de comprovar o ingresso de recursos financeiros descritos à página 60 do Livro Razão, no valor total de R\$ 11.643,88, cujos credores são: Roberto Sum, Marisa Santos e Paulo Ricardo Bobek.

Esta unidade técnica entende que esta prática não encontra amparo no "rol" de receitas do art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004⁵. Ainda, os valores arrecadados, a título de empréstimo, não transitaram em conta bancária contrariando o disposto na Lei nº 9.096 de 1995, art.39, § 3º.

O partido registrou no Livro Razão (fl. 60) os empréstimos recebidos de Roberto Sum (R\$ 6.200,00), de Marisa Santos (R\$ 180,88) e de Paulo Roberto Bobek (R\$ 5.263,00). Juntou os respectivos recibos de recebimento e pagamento (fls. 157-164), restando demonstrado que utilizou recursos oriundos de empréstimo, sem o trânsito prévio por conta bancária, em contrariedade com o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004 e o art.39, § 3º da Lei nº 9.096 de 1995:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/96, art. 43)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

(...)

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

d) Da movimentação de recursos diretamente por caixa

Por fim, a Secretaria de Controle apontou que o partido movimentou recursos no valor de R\$ 46.269,65 diretamente do caixa sem passar, por conta bancária específica, conforme o relatório conclusivo:

D) O item 3.5 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 104) que trata da movimentação de recursos diretamente por caixa (pp. 02/32 do Livro Razão) é irregularidade insanável, vez que, de acordo com o caput do artigo 5º somente pode ocorrer movimentação de recursos com o prévio trânsito em conta bancária específica. Assim, o partido recebeu e quitou despesas utilizando a conta Caixa no valor de R\$ 46.269,65, ou seja, sem trânsito prévio desses valores por conta bancária. No parecer conclusivo do processo PC nº 7361.2012.6.21.0000, referente a prestação de contas do exercício de 2011, esta unidade técnica recomendou que o partido transferisse o saldo de caixa para a conta bancária, o que não ocorreu no exercício em exame.

O partido usou recursos financeiros de maneira irregular, quando deveria utilizar contas bancárias distintas para a movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário e recursos de Outra Natureza. No caso concreto, utilizou R\$ 46.269,65 do caixa, sem o devido trânsito bancário, em conflito com o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/96, art. 43)

As irregularidades na utilização da conta caixa comprometem o exame e análise financeira dos ingressos e desembolsos de recursos na prestação de contas do partido.

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante dos itens “A”, “B”, “C” e “D” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 81.484,53 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste total, a unidade técnica considerou a irregularidade do item “A” como falha de natureza formal, que não compromete o exame das contas. As irregularidades no item “B”, recursos de fonte vedada (R\$ 23.571,00) e nos itens “C” (R\$ 11.643,88) e “D” (R\$ 46.269,65), alcançam a soma de R\$ 81.484,53, que representa 9,35% do total da receita (R\$ 870.814,77). Os itens “C” e “D” não ensejam a devolução dos valores.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao item “B”, como já mencionado, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 23.571,00, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R\$ 23.571,00 ao Fundo Partidário.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, verifica-se que o Partido Comunista do Brasil – PC do B apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R\$ 81.484,53) é percentualmente alto em relação à receita total (R\$ 870.814,77), atingindo o índice de 9,35%. Da mesma forma, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 81.484,53, esse se mostra igualmente elevado.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: **a)** não atualização da contabilidade de acordo com a Portaria TSE nº 521/2014 e erro formal no lançamento de Reservas Estatutárias e Reserva de Lucros; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; **c)** não apresentação da documentação legal referente à conta Empréstimos de Terceiros; **d)** movimentação de recursos diretamente por caixa.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 290-02/PA
Relator: Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2015.

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o

partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, esta egrégia Corte superior, recentemente, modificando seu entendimento a respeito da aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Como referido, no acórdão do Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que : “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”. O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser corresponder ao *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:

- a)** repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 23.571,00 (referente ao ponto B do Parecer Conclusivo);
- b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 13 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ba2dn8k77c94q6jvvb56_2056_66477358_150731230125.odt